

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.016859/91-09
Recurso nº : 121.979
Matéria : IRRF - ANO: 1986
Recorrente : PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº: 105-1.128

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA
SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA
FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro
NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.016859/91-09
Resolução nº : 105-1.128

Recurso nº : 121.979
Recorrente : PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em São Paulo – SP, constante das fls. 41/44, da qual foi cientificada em 05/07/1999 (fls. 45-v), por meio do recurso protocolado em 04/08/1999 (fls. 47).

Contra a contribuinte foi lavrado o Autô de Infração de fls. 07/09, para formalização da exigência de crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativo ao ano de 1986, em função da constatação de receita omitida, apurada em auditoria de produção efetuada para fins de verificação da regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da qual decorre a presente exigência fiscal, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, com cópia às fls. 02.

O procedimento fiscal foi fundamentado no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/1983.

Tendo sido impugnada regularmente a exigência, foi esta parcialmente mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, a qual, ~~concluindo tratar-se de~~ lançamento reflexo da exigência relativa ao IPI, adotou, pelo princípio da decorrência, a mesma decisão prolatada no processo correspondente àquele tributo, de nº 10880.016862/91-13 (cópia constante das fls. 27/36), conforme decisão de fls. 41/44, assim ementada:

"IR – Fonte – Exercício de 1987, ano-base de 1986. A receita omitida na pessoa jurídica é considerada como automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."


2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10880.016859/91-09
Resolução n° : 105-1.128

Na oportunidade, o julgador singular subtraiu do crédito tributário, a parcela correspondente à variação da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Inconformada com o julgamento prolatado no presente litígio, a contribuinte, por meio de seus procuradores (Mandatos às fls. 52 e 53), recorreu a este Colegiado, conforme documento de fls. 48/51, solicitando a reforma da decisão de primeiro grau, repisando os mesmos argumentos aduzidos no recurso interposto nos autos relativos à exigência do IPI.

A Repartição de origem foi comunicada, através do Memorando de fls. 82, sobre a concessão de liminar em ação de Mandado de Segurança impetrada pela Recorrente, contra a exigência do depósito prévio para fins de admissibilidade do recurso administrativo, instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.016859/91-09
Resolução nº : 105-1.128

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista se encontrar o sujeito passivo amparado por medida judicial dispensando-o do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, dessa forma, ser conhecido.

Trata-se, conforme relatado, de processo concorrente, cuja exigência fiscal se baseia nos mesmos fundamentos de fato e de direito que motivaram o lançamento do IPI.

Por essa razão, entendo que o seu julgamento se subordina à decisão a ser prolatada no processo nº 10880.016862/91-13, o qual se encontra na Secretaria do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, desde o dia 14/02/2000, conforme pesquisa realizada no Sistema COMPROT, tendo sido objeto do Recurso nº 113.668.

É de se observar, ademais, que, ainda que o deslinde do litígio de que *tratam os presentes autos dependa do julgamento da exigência dita "matriz", devem ser levados em consideração, na apreciação do recurso, a natureza distinta dos tributos, quanto aos períodos de apuração, e que leva à necessidade de instruir o processo com todos os elementos de prova da acusação fiscal, assim como, dos documentos anexados pela defesa, para fins de uma perfeita formação da convicção do julgador.*

Dessa forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, ~~encaminhando-se os presentes autos àquele Colegiado,~~ para fins de juntada de cópia do Acórdão a ser formalizado quando da apreciação da lide referente à exigência do IPI, além de cópias das Intimações, respostas da fiscalizada e dos quadros demonstrativos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.016859/91-09
Resolução nº : 105-1.128

elaborados pelo Fisco – conforme mencionado no Termo de Verificação de fls. 02 – e dos documentos que instruíram a Impugnação apresentada quanto à exigência “matriz”, todos constantes do referido processo, retornando a esta 5ª Câmara do 1º CC, após esta providência, para fins de julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA